

EDITAL DE PRAIA

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 9.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, bem como nos termos dos artigos 5.º a 10.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, nas suas atuais redações, faz-se saber o seguinte:

1. ZONA DE APOIO BALNEAR (ZAB)

- Nome da Praia ALQUEVA
- Água Balnear PT 07 GUA 1487 A
- Extensão frente de Praia 150 metros
- Concessionário Município de Portel
- Concelho Portel

2. SERVIÇOS E REQUISITOS

a. Serviço de assistência aos banhistas

O serviço de segurança aos banhistas é assegurado diariamente de 10 de Junho a 19 de Setembro, das 9 : 00 até às 19:00 horas.

Período de almoço das 11:30 até às 13:30 horas

b. Dispositivo de vigilância e socorro

Nos termos estabelecidos no artigo 30.º do Regulamento do Nadador-salvador aprovado pela Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 61/2017, de 1 de agosto e do artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto.






c. Materiais e equipamentos de assistência a banhistas

Nos termos estabelecidos no Anexo A da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho.

d. Posto de primeiros socorros

Existe um posto de primeiros socorros na praia, onde podem ser efetuados tratamentos de emergência das 9 : 00 até às 19 : 00 horas.

Significado das bandeiras:

	Verde – permitido tomar banho e nadar
	Amarelo – cuidado, é proibido nadar
	Vermelho – perigo, é proibido entrar na água
	Xadrez – praia temporariamente sem vigilância
	Listada – delimitação zona mais segura para banhos

3. NADADORES SALVADORES

Nos termos da Portaria n.º 311/2015 de 28 de setembro são nadadores-salvadores (NS) os cidadãos habilitados com curso de NS certificado ou reconhecido pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), a quem compete, para além dos conteúdos técnico-profissionais específicos, informar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de vigilância.

3.1 Competências do nadador salvador

Sem prejuízo dos outros deveres resultantes da lei ou que resultem do contrato celebrado, ao NS compete:

- Vigiar a forma como decorrem os banhos, assegurando a vigilância do plano de água, munido de meio de salvamento;
- Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas para a saúde ou integridade física próprias ou de terceiros;
- Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
- Manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
- Usar uniforme de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utilizadores e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade;
- Participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar de imediato a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no espaço de intervenção;
- Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função;
- Colaborar em simulacros de salvamento e ações de sensibilização, mediante solicitação das entidades competentes;
- Colaborar, a título excepcional e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de proteção ambiental, bem como em ações de prevenção de acidentes em locais públicos, de espetáculos e divertimentos, bem como locais para banhos, mediante solicitação das entidades competentes.

4. ATIVIDADES INTERDITAS

- Circulação e estacionamento de veículos motorizados fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos dos parques e zonas de estacionamento com exceção dos veículos ligados à prevenção, socorro, manutenção e outros autorizados;
- A utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades sem licenciamento prévio;
- A permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento entre as 00h e as 08h;
- Operar quaisquer plataformas náuticas motorizadas ou não motorizadas nas áreas destinadas a banhos. A aproximação à margem deve ser efetuada à velocidade mínima e perpendicular ao limite do plano de água;
- O sobrevoo por qualquer aeronave abaixo de 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de emergência, vigilância e salvamento;
- A prática de *windsurf* e outras atividades desportivas similares, como a circulação de gaivotas, gôndolas e outras plataformas a remos ou à vela, nas áreas reservadas a banhistas;
- A atividade de pesca lúdica fora das áreas designadas para o efeito;
- A apanha de plantas, bivalves ou peixes com fins económicos;
- A prática de atividades desportivas ou recreativas com bola ou com recurso a objetos arremessáveis ou que possam causar incómodo aos outros banhistas, fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas para o efeito;
- A utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incómodo;
- Realização de quaisquer ações ou atividades que comprometam o uso público das praias, à exceção das que se mostrem necessárias por motivos ambientais ou de segurança;
- A realização de quaisquer ações ou atividades que possam colocar em risco a segurança ou a saúde dos banhistas ou a integridade biofísica do local, nomeadamente a destruição de vegetação e a alteração da morfologia do terreno;
- O exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento;
- Atividades publicitárias sem licenciamento e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados;
- A permanência e circulação de animais nas áreas concessionadas e/ou vigiadas, exceto cães de assistência treinados ou em fase de treino, devidamente certificados, para acompanhar, conduzir e auxiliar pessoas com deficiência;
- O depósito ou abandono de lixo ou quaisquer resíduos fora dos recipientes próprios;
- A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé;
- Acampar fora das zonas designadas para o efeito;
- Fazer fogo.

5. REGIME DE CONTRAORDENAÇÕES

(nos termos dos Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho, na sua redação atual)

Utentes

5.1 Constitui contraordenação punível com coima de € 30 a € 100:

- A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé;
- A transposição de barreiras de proteção existentes nas praias, nomeadamente as que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo ou interdição.

5.2 Constitui contraordenação punível com coima de € 55 a € 550:

- Incumprimento dos sinais de informação estabelecidos, tais como bandeiras, placas, boias, das normas constantes de editais de praia e das instruções dadas pelos nadadores-salvadores relativamente a situações suscetíveis de colocar a segurança de terceiros em perigo;
- Incumprimento das limitações legais estabelecidas para as atividades náuticas motorizadas e não motorizadas ou praticar tais atividades à margem das determinações das autoridades marítimas.

5.3 Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 1000 (alínea a.) e de € 250 a € 2500 (alínea b.):

- A destruição, danificação, deslocação ou remoção da sinalética ou das barreiras de proteção existentes nas praias;
- A circulação ou o estacionamento de veículos motorizados, nomeadamente automóveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, nas praias, fora dos locais estabelecidos para o efeito.

5.4 Caso a infração seja praticada por pessoas coletivas, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos n.ºs anteriores poderão ser elevados, nos termos legais.

6. FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÃO E DECISÃO PROCESSUAL

- Compete à APA, assim como a outras entidades que exerçam jurisdição em ZAB, nomeadamente o SEPNA/GNR, a fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho;
- A APA é a entidade competente para instaurar e instruir os processos de contraordenação, relativamente a infrações praticadas nas praias de águas fluviais e lacustres.

7. ACESSO, OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA PRAIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

Nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 35-A/2021, de 18 de maio, que regula o acesso, a ocupação e a utilização das praias de banhos, no contexto da pandemia da doença COVID-19, para a época balnear de 2021.

Évora, 8 de Junho de 2021

O DIRETOR REGIONAL DA ARH DO ALENTEJO